



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077571-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é agravado CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/C LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido de sustentação oral por ser incabível, sendo o feito julgado como preferência simples. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2077571-42.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Agravado: Centro Educacional João Paulo I S/c Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27963

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Ação voltada à reparação de danos materiais, decorrente de desapropriação parcial de escola. Sentença de procedência. Pedido de recomposição da estrutura de ensino, para abrigar todos os alunos anteriormente matriculados. Reforma realizada pelo réu que, todavia, se revelou insuficiente para a efetiva entrega da prestação jurisdicional acolhida no processo de conhecimento. Decisão agravada que determinou a realização de perícia de engenharia, para que se delimite adequadamente o cumprimento da sentença, salvaguardando o direito de ambas as partes litigantes. Ausência de violação à coisa julgada e ao princípio da congruência ou adstrição. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 1793/1795 dos autos originais que, em ação de indenização ajuizada pelo Centro Educacional João Paulo I S/C Ltda. contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, reconhecendo a necessidade de realização de perícia técnica de engenharia para a apuração dos danos materiais referentes à construção de novo prédio para abrigar os alunos, nomeou perito e determinou a intimação das partes para apresentação de quesitos.

Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) o título executivo não encampa a obrigação de reparação de eventuais danos

materiais decorrentes da não construção de um novo prédio, porque não foram incluídos no pedido da ação; b) os danos materiais discutidos se limitam às obras de regularização que foram necessárias devido à desapropriação parcial do imóvel onde se localizava a escola; c) os gastos referentes à regularização do imóvel podem ser ressarcidos com a singela apresentação das notas fiscais (no montante máximo de R\$ 135.000,00), não ensejando a realização de perícia de engenharia, determinada em virtude do acréscimo de obrigação não incluída na sentença executada; d) violação ao princípio da congruência ou adstrição ao acolher o pedido de realização de perícia de engenharia para apurar dano que não foi incluído no pedido inicial, tampouco objeto de condenação; e) anote-se, ainda, que a perícia contábil foi prejudicada porque a parte agravada não forneceu as informações necessárias para a efetiva apuração do laudo, de modo que os valores gastos com as obras de reforma não foram regularmente comprovados; f) requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito ativo e respondido (fls. 91/94).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença originado de ação de indenização ajuizada pelo Centro Educacional João Paulo I S/C Ltda. contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO, reconhecendo a necessidade de realização de perícia técnica de engenharia para a apuração dos danos materiais referentes à construção de novo prédio para abrigar os

alunos, nomeou perito e determinou a intimação das partes para apresentação de quesitos.

Para a melhor compreensão da “vexata quaestio”, mister uma breve digressão para narrativa dos fatos.

O autor Centro Educacional João Paulo I S/C Ltda ajuizou ação indenizatória contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO, visando obter a recomposição dos danos materiais decorrentes da desapropriação parcial da escola.

Pela leitura da inicial do processo de conhecimento, não se tem dúvida de que o pedido posto ao crivo do Poder Judiciário engloba **toda e qualquer medida para a recomposição da estrutura de ensino abalada pela desapropriação implementada pelo agravante**, tanto que a peça vestibular assim se pronuncia: “*além do efetivo ressarcimento do fundo de comércio, deve o autor ser indenizado pelo valor correspondente a obras de regularização que forem necessárias pela desapropriação parcial, no montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), valores estes que consistiam **no mínimo** necessário para recompor uma estrutura e atender os alunos matriculados até o final do ano letivo (...)*” (grifado, fl. 47).

O pedido foi acolhido em primeiro grau, nos seguintes moldes: “(...) **JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a pagar indenização ao requerente, conforme for apurado em oportuna liquidação de sentença.** (...)” (grifado, fl. 56).

A parte vencida apelou e, por maioria de votos, em

Acórdão de relatoria do E. Des. Ferraz de Arruda, foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença (fls. 60/65).

Na sequência, os embargos infringentes interpostos pela autora foram acolhidos para negar provimento à apelação do réu e ratificar a sentença, conforme V. Acórdão de fls. 75/82, de relatoria do E. Des. Borelli Thomaz, com a seguinte ementa:

“Embargos Infringentes. Responsabilidade Civil. Desapropriação. Imóvel locado. Estabelecimento escolar mantido pela locatária. Indenização pela perda do estabelecimento. Ação julgada procedente na origem, reformada por v. acórdão. Voto vencido. Pretensão da embargante para ser concedida a indenização. Embargos acolhidos”.

No referido Acórdão, ficou assentado que *“Respeitado, pois, o entendimento majoritário, tenho que se deve abandonar a ideia primeva de fundo de comércio (azienda?), traduzida em contornos rígidos, para amoldá-la ao que se constitui a chamada atividade empresarial. Prejudicada esta, de qualquer forma, por ato da embargada, deve ser recomposta tanto quanto foi decomposta”* (grifado, fl. 77)

Feitas essas considerações, tem-se dos autos que a singela reforma já orçada em R\$ 135.000,00 é insuficiente para atender o integral cumprimento da pretensão posta, analisada e definitivamente acolhida pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a parte é clara ao expor na petição inicial que o valor estimado de R\$ 135.000,00 é o **mínimo** para restabelecer o funcionamento da escola como anteriormente o era, ou seja, **para recompor o que fora decomposto**, em virtude da desapropriação parcial havida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consoante consta do próprio título executivo judicial, o Acórdão transitado em julgado.

Desse modo, a construção de nova edificação não está além do pedido inicial, como crê a agravante, ao revés, a imposição do custeio dessa obrigação de pagar **está inserta na procedência da demanda anunciada no primeiro grau e confirmada em segunda instância.**

Logo, não há falar em violação à coisa julgada, nem tampouco ao princípio da congruência ou adstrição, mas a decisão de primeiro grau, ora agravada, está em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

Melhor sorte não assiste ao recorrente ao entender desnecessária a realização de perícia técnica de engenharia.

Na verdade, a produção da prova desse cunho interessa a todas as partes do processo, porque serve justamente para delimitar a edificação a ser erguida, a fim de que corresponda ao reparo voltado ao *status quo ante*, nada mais e nada menos.

Com tais considerações, a hipótese é de manutenção da decisão agravada, nos termos acima definidos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo